



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

JUSTIFICATIVA - ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001 DE 2023

SAULO NATAN MACEDO DOS SANTOS, Oficial de Compras, vem apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 001 de 2023, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 001 de 2023, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra para a realização de atividades de controle, operação e fiscalização de portaria e edifício; limpeza, jardinagem e manutenção predial de imóveis, no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório foi devidamente aprovado pelo ordenador da despesa, e autorizada a sua publicação/divulgação do aviso de abertura, realizada no dia 18 de outubro de 2023, designando a data da sessão para o dia 01 de novembro de 2023.

Ocorre que, após a etapa de disputa realizada no dia 01 de novembro de 2023, o departamento de compras e licitações recebeu um e-mail em nome do sr. JOAO CLÁUDIO GOMES ARAÚJO, relatando a impossibilidade de inserir a proposta de preços após às 09:20hr, alegando ainda que o edital menciona que o recebimento das propostas seria até às 09:30hr.

O email veio acompanhado de prints, pelos quais o interessado demonstra que tentou submeter sua proposta às 9h21, entretanto o sistema não a recebeu. O edital, por outro lado previa que o encerramento das propostas ocorreria às 9h30.

Em contato com a Bolsa Nacional de Compras, plataforma em que ocorreu o recebimento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

das propostas e fase de lances, fomos informados que de fato o sistema foi configurado de modo a encerrar o recebimento das propostas às 9h20.

Em face do exposto, entende-se pertinente os argumentos levantados sr. JOAO CLÁUDIO GOMES ARAÚJO, no sentido de que tornar-se-á irregular o prosseguimento da licitação, por vício insanável, na medida em que houve divergência entre a previsão editalícia e a configuração do sistema, fazendo com que interessados fossem impedidos de submeter propostas antes de 9h30, horário constante no edital.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo deverá ser submetido à decisão da autoridade competente para que verifique a conveniência e oportunidade de realizar a anulação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
(grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a **ANULAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001 de 2023, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Destaco, ainda, que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Itapeva, 01 de Novembro de 2023

**SAULO NATAN MACEDO DOS
SANTOS**

Oficial de Compras